



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.691 - SP (2011/0018763-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FARID SAID MADI
AGRAVANTE : ROGÉRIO LIMA NETTO
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

1. É ressabido que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial admitido demanda a demonstração inequívoca do *periculum in mora*, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso especial, na esteira da jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: MC 13.838/ES, Relatora Ministra Denise Arruda Primeira Turma, DJ de 7 de maio de 2008; MC 13.102/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5 de dezembro de 2007; e AgRg na MC 13.047/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007.

2. Sucede que, no caso *sub examinem*, sobreleva notar que o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* e, por isso mesmo, deve ser imposto maior rigor no exame de eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra o despacho denegatório.

3. A análise detida dos autos não evidencia nenhuma excepcionalidade que justifique a concessão de efeito suspensivo, mormente nas atuais condições que se apresentam bastante desfavoráveis aos requerentes, ora agravantes.

4. Os requerentes, ora agravantes, nada aduziram quanto ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, requisitos esses necessários à concessão da medida extrema. Logo, está evidenciada a impropriedade do petitório inaugural deste feito, o que também impõe a negativa de seguimento ao requerimento.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.691 - SP (2011/0018763-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FARID SAID MADI
AGRAVANTE : ROGÉRIO LIMA NETTO
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Farid Said Madi e outro interpõem agravo regimental, às fls. 358-362, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FUMOS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLEITO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 34, XVIII, DO RISTJ (fl. 346).

Os agravantes, em suas razões, sustentam ser descabida a manutenção da indisponibilidade de seus bens, na medida em que a grande empresa a qual integra o pólo passivo da ação civil pública prestou caução idônea naqueles autos. Acrescentam que os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora estão satisfatoriamente demonstrados.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.691 - SP (2011/0018763-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

1. É ressabido que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial admitido demanda a demonstração inequívoca do *periculum in mora*, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso especial, na esteira da jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: MC 13.838/ES, Relatora Ministra Denise Arruda Primeira Turma, DJ de 7 de maio de 2008; MC 13.102/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5 de dezembro de 2007; e AgRg na MC 13.047/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007.
2. Sucede que, no caso *sub examinem*, sobreleva notar que o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* e, por isso mesmo, deve ser imposto maior rigor no exame de eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra o despacho denegatório.
3. A análise detida dos autos não evidencia nenhuma excepcionalidade que justifique a concessão de efeito suspensivo, mormente nas atuais condições que se apresentam bastante desfavoráveis aos requerentes, ora agravantes.
4. Os requerentes, ora agravantes, nada aduziram quanto ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, requisitos esses necessários à concessão da medida extrema. Logo, está evidenciada a impropriedade do petitório inaugural deste feito, o que também impõe a negativa de seguimento ao requerimento.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte teor, *litteratim*:

Trata-se de medida cautelar com requerimento para concessão de ordem liminar *inaldita altera pars* ajuizada por Farid Said Madi e outro, na qual se objetiva seja conferido efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra despacho de inadmissão de recurso especial.

Noticiam os autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa contra as empresas Queiroz Galvão S/A e Vital Engenharia S/A e os ora requerentes, ao argumento da contratação irregular para a prestação do serviço de limpeza urbana.

Os réus, ora requerentes, inconformados com a decisão proferida pelo Juízo singular da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, a qual manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisponibilidade dos seus bens, interpuseram agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A 11ª Câmara de Direito Público daquela Corte manteve a decisão agravada, consoante a ementa adiante transcrita, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Sentença de procedência - Pretensão de discutir em sede de agravo a indisponibilidade dos bens - Inadmissibilidade, ainda mais com acréscimo de fatos novos, graves, de prisão em flagrante de familiares de um dos acionados, pessoas física, quando pretendia sair do país portando dólares não declarados - Agravo não provido - Não há como se admitir, via agravo de instrumento, o levantamento de indisponibilidade de bens de demandados em ação civil pública, na pendência de apelo interposto de sentença de procedência, ainda mais em razão de recente prisão de familiares de um dos acionados, ex-alcaide, quando tentavam sair do país com dólares americanos não declarados (fl. 305).

Ainda irredimidos, os ora requerentes interpuseram recurso especial (fls. 313-318), que foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Público da Corte de Justiça paulista, ao argumento da inexistência de afronta a dispositivos de cunho infraconstitucional (fls. 330-331).

Contra o *decisum* supra, os requerentes afirmam ter sido oportunamente manejado recurso de agravo, o qual ainda não foi autuado no âmbito do STJ.

Na medida cautelar que ora se apresenta, os requerentes sustentam a impossibilidade da manutenção da indisponibilidade dos seus bens. Nesse sentido, argumentam que foi prestada expressiva caução, como forma de garantir o pagamento da condenação. Acrescentam, ainda, que todos os réus da ação civil pública foram solidariamente condenados pela prática de ato de improbidade administrativa.

Ao final, requerem a concessão de medida liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo à irredimção especial, que deverá ser definitivamente convalidada na ocasião do julgamento do mérito do presente feito.

É o relatório. Decido.

É ressaltado ser defeso ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário ainda não submetido ao crivo de admissibilidade na instância de origem, por força do óbice erigido nas Súmulas n. 634 e 635 do STF, que, respectivamente ostentam o seguinte teor, *in verbis*:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Todavia, o STJ tem conferido temperamentos à essa regra e atribuído efeito suspensivo a recurso já interposto, ainda que não tenha sido realizado, na origem, o exame de admissibilidade, nas hipóteses nas quais esteja claramente evidenciado que a decisão impugnada seja absurda ou que esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, no afã de evitar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: AgRg na MC 14.036/BA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 17 de setembro de 2009; MC 6.366/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 4 de maio de 2009; e AgRg na MC 13.123/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 8 de outubro de 2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sucedê que, no caso *sub examinem*, sobreleva notar que o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* e, por isso mesmo, deve ser imposto maior rigor no exame de eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra o despacho denegatório.

E a análise detida dos autos não evidencia nenhuma excepcionalidade que justifique a concessão de efeito suspensivo, mormente nas atuais condições, que se apresentam bastante desfavoráveis aos requerentes. Por isso, o pleito deve ser liminarmente indeferido por ser manifestamente improcedente.

Acrescente-se, ainda, que os requerentes nada aduziram quanto ao *fumos boni iuris* e ao *periculum in mora*, requisitos esses necessários à concessão da medida extrema. Logo, está evidenciada a impropriedade do petitório inaugural deste feito, o que também impõe a negativa de seguimento ao requerimento.

Isso posto, **nego seguimento** ao pedido em face da sua manifesta improcedência, *ex vi* do art. 34, XVIII, do RISTJ.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011.

Os agravantes não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0018763-1 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 17.691 / SP

Números Origem: 388708 63008 7107 712007 9400675 994093894514

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FARID SAID MADI
REQUERENTE : ROGÉRIO LIMA NETTO
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FARID SAID MADI
AGRAVANTE : ROGÉRIO LIMA NETTO
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.